

01-0215/2002



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0215/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0215/2002 DE 10/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR ELISEU GABRIEL

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE CONSTRUÇÃO DE CALÇADAS CONTENDO FAIXAS DE GRAMA E/OU PEDREGULHO, FACILITANDO MELHOR ABSORÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:39:21

00000018341-50



LIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 21/07/2005

CHEFE DE SEÇÃO

FABIO VITOR DO NASCIMENTO
Agente de Apoio Legislativo
R.F. 11.090



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 01 do proc.
Nº 215 de 02

Arquiteta Gisone dos Santos
R. 100-408

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 10 ABR 2002

Comissão de Legislação
Política Urb. e Metrop. - M. Am.
Administração Pública
Finanças e Orçamento

[Assinatura]
PRESIDENTE

01 - PL
01-0215/2002

Projeto de Lei

Dispõe sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os projetos de reformas ou de obras novas, protocolados a partir da aprovação desta lei, nos termos da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), deverão, em relação à construção de calçadas, adotar o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais.

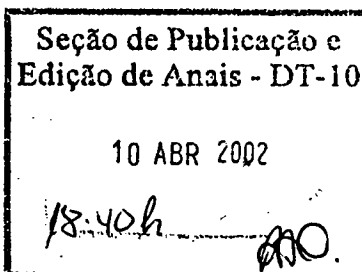
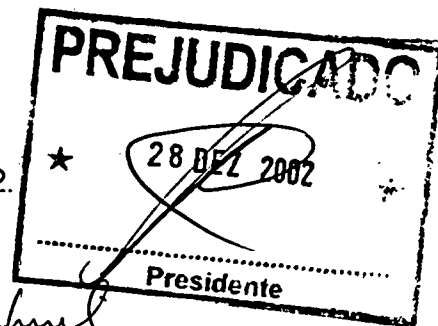
Art. 2º - O Executivo, através da Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB - fornecerá, gratuitamente, um croqui para orientar a construção.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, abril de 2002.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador



CMS - ATM
-09-ABR-2002-19:19-002699

100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) p(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 15/04/22 d Adelina Cicone

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DO VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 02 do proc.
Nº 215 de 02

Adelina Cicone - Ass. Parlamentar

JUSTIFICATIVA

Um dos maiores problemas que vem enfrentando a população da cidade de São Paulo, diz respeito às enchentes ocasionadas pelas chuvas.

Várias são as razões que levaram a esse estado crítico e já há vários anos elas vem sendo aumentadas. Entre elas está o próprio desenvolvimento de nossa cidade que expandiu-se brutalmente nessas últimas décadas. Essa expansão provocou o que se chama **IMPERMEABILIZAÇÃO** do solo e a água passou a correr para os rios, ao invés de ser absorvida pela terra, criando as enchentes e os transbordamentos que tantos prejuízos vem causando a boa parte da população. Claro está que a omissão do poder público também contribuiu para esse problema.

A presente propositura objetiva estimular a comunidade a colaborar no sentido de evitar impermeabilização ainda maior do solo paulistano, de tal forma que a população passe a colaborar, cada um na medida da sua capacidade, para que o problema das enchentes seja atenuado.

Sala das Sessões, março de 2002.

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 03

do processo n° 01-215 de 20 02 17 04 02 (a) Adelina 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto; consta:

Em 18-04-02

Lei. 13.293/02 e 11.509/94

PL. 413/91, 786/97 Andamento

PL. 22/92, 453/98, Arquivo


INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador ELISEU GABRIEL:

Para se manifestar sobre as Leis 11.509/94 e 13.293/02.

23/04/2002


JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

Ao Nobre Vereador ELISEU GABRIEL:

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

23/04/2002


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legisl. Chefe.
A.T.M.

Sr. Presidente,

A Lei 11.509/94 estabelece regras de permeabilização para passeios públicos, prédios públicos a serem construídos e estacionamentos descobertos.

Já a Lei 13.293/02 dispõe sobre a criação de calçadas verdes nos prédios públicos e se propõe realizar uma campanha de conscientização junto à população incentivando-a a fazer o mesmo nos seus imóveis.

O PL 215/02, de nossa autoria, estabelece regras de adoção de modelos de calçadas, em reformas ou obras novas, que atendam o princípio da PERMEABILIZAÇÃO, com fornecimento de croqui para orientar a construção.

Isto posto, propugnamos pela tramitação normal do referido PL 215/02, de nossa autoria.

Beaumont
6 de Maio de 2002
2002-05-06

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 15/5/02

(a)

Solange R. Carne dos Santos
Assistente Adm. Direção IV
RF 10.801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

04

do processo n°

01-215

de 20

02 15, 5, 02

(a)

Solange Raimone dos Santos
Assistente Tec. Direção IV
RF 10.801

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

15.05.2002

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

À Comissão de Constituição e Justiça:

15/05/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

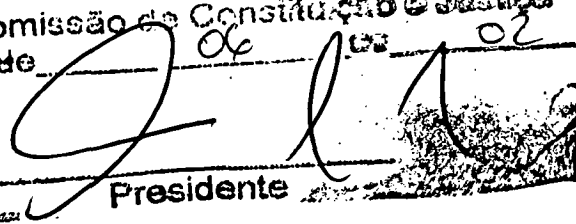
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 16.5.02 às 14:40 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador _____
para relatar

BORDADO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 25 de 06 de 02


Presidente

CPM 20

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 05 a 07

Em 03 / 7 / 02

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



16 - PAR
16-0945/2002

Folha nº 05 do
Processo nº 215 b2
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11/120

14

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor "sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais".

Para os fins que especifica, obriga que todos os projetos de reformas ou de obras novas protocolados a partir da aprovação da lei devam, nos termos da Lei 11.228/92, adotar o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais.

Ressalvados os meritórios propósitos da proposta de lei, faz-se necessário esclarecer que a Lei nº 11.228/92, que institui o Código de Obras e Edificações em nosso Município, não fixou padrão construtivo para as calçadas, sequer tratou desta matéria.

A ausência da abordagem deste tema naquela lei é explicada através da delimitação do seu conteúdo, expresso na sua ementa:

"Dispõe sobre as regras gerais e específicas a serem obedecidas no projeto, licenciamento, execução, manutenção e utilização de obras dentro dos limites dos imóveis ...".

Entretanto esta matéria não deixou de ter um regramento.

Com efeito, embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que, no Município de São Paulo, a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei nº. 10.508/88 que dispõe:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada, e a mantê-los em perfeito estado de preservação".

Uma posterior regulamentação desta Lei (Decreto 27505/88) fez fixar a tipologia adotada em nosso Município, segundo o qual:

"Art. 22. Os passeios deverão ser construídos, reconstruídos ou reparados com material duradouro, obedecidas as respectivas especificações técnicas e não poderão resultar em superfícies escorregadias ou derrapantes.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados os seguintes materiais e especificações:

- a) concreto – espessura mínima de 7 cm e resistência de 230 Kg/cm2;

pl0215-02

17 - RELCOM
17-1439/2002



Câmara Municipal de São Paulo

- b) mosaico – sobre base de concreto de 5 cm de espessura e resistência de 150 Kg/cm²;
- c) ladrilho hidráulico – sobre base de concreto de 5 cm e espessura e resistência de 150 kg/cm².”

Pelo verificado, entendemos que o alcance do intento objetivado pelo autor encontraria melhor amparo se efetuados alguns ajustes na Lei nº 10.508/88.

A propositura insere-se no âmbito da regulamentação edilícia, que tem por objetivo não só o controle técnico-funcional da construção individualmente considerada, mas também o ordenamento da cidade no seu conjunto.

Ampara-se, ainda, no poder de polícia municipal. Hely Lopes Meirelles, ao discorrer sobre o assunto, ensina que “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno da Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37, “caput”, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE

Todavia, para adequar a propositura à melhor técnica legislativa e ainda para sanar a ilegalidade contida no art. 2º do projeto original que atribui função à SEHAB, violando o disposto no art. 69, XVI, da Lei Orgânica, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/02

Altera a redação do “caput” do artigo 8º, acresce-lhe inciso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

pl0215-02



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 1º O "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir, nos passeios correspondentes a sua testada, calçadas com faixas de grama e/ou pedregulho, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação."

Art. 2º O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 4º:

"§ 4º As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção e, que não se encontrarem em mau estado de conservação, de acordo com as disposições constantes nesta lei, poderão ser adequadas ao disposto no "caput" quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.7.02

Antônio Paes

J. L. N.

[Signature]

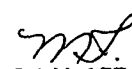
[Signature]
Aurimedes

pl0215-02

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 04/7/02

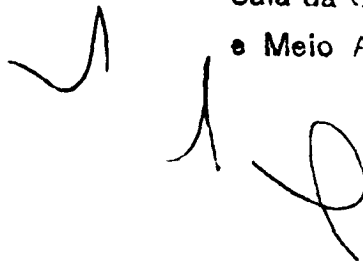

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 04.07.02 as 16 h.


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR Bispo Atilio Francisco
PARA RELATAR

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.


11/07/02

PRESIDENTE

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
publicado 1 sob folhas n.º 108 a 10
Em 28/08/02


MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



16 - PAR
16-1191/2002

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 68 - do
Processo nº 215/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 215/02

O presente Projeto de Lei nº 215/02, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais e dá outras providências.

O objetivo do projeto, segundo o seu autor, é aumentar a área permeável do Município, e com isso minimizar o problema das enchentes.

A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer pela legalidade em 03/07/02, com substitutivo, para adequar o projeto à melhor técnica legislativa, introduzindo as disposições propostas na Lei nº 10.508/88 que dispõe, entre outras matérias, sobre a construção de passeios, assunto que não é tratado no Código de Obras e Edificações. No substitutivo também foi sanada a ilegalidade relativa à delegação de competência à SEHAB.

A proposta original obriga que todos os projetos de edificações a serem aprovados pela PMSP adotem, para as calçadas, o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais; e determina que o Executivo forneça, gratuitamente, o desenho da calçada.

O substitutivo da CCJ introduz a obrigação da construção dessa tipologia de calçada na Lei nº 10.508/88, no Capítulo III, que trata "DOS PASSEIOS", pois o Código de Obras e Edificações estabelece normas a serem observadas apenas dentro dos limites dos imóveis.

A redação proposta no substitutivo da CCJ cuida, ainda, de considerar regulares as calçadas existentes, desde que construídas de acordo com os regulamentos, que poderão se adaptar às novas exigências quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova.

A Lei nº 10.508/88, em seu artigo 8º, obriga que os responsáveis por imóveis devem construir e preservar as boas condições das calçadas lindeiras à sua propriedade, mas é no Decreto nº 27.505/88, artigos 22 e 23, que são estabelecidas as especificações técnicas das mesmas, tais como materiais, declividades e concordâncias.

O Decreto nº 27.505/88 prevê, ainda, a possibilidade da execução de calçadas verdes (inciso IV do art. 23), não a obrigatoriedade da atual propositura, cujas regras são estabelecidas no seu capítulo IV - "CALÇADAS VERDES". Essas regras referem-se à largura mínima da calçada, largura da faixa de trânsito livre para pedestres, largura, forma e localização da faixa, tipo de arborização e ajardinamento. São definidas regras especiais para calçadas em Z4 e Z5.

Analizando o projeto de lei esta Comissão entende ser inadequado possibilitar que as faixas permeáveis sejam constituídas por pedregulho, uma vez que esse material desloca-se com facilidade, dificultando a circulação de pedestres e carrinhos de bebê, podendo provocar acidentes. Considera, também, que a tipologia de calçada com faixa ajardinada deveria ser exigida apenas naquelas com largura superior a 1,20 metros e em logradouros com pouca circulação de pedestres, a fim de não prejudicar a circulação. As calçadas das vias do centro da cidade e dos centros de bairros deveriam ser dispensadas dessa obrigação, a critério da PMSP.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

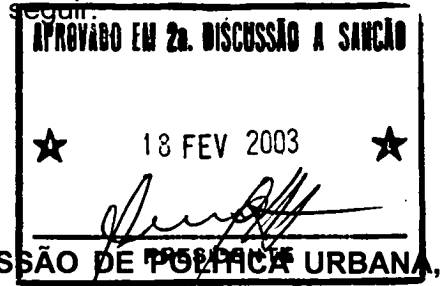
Folha nº - 09 - do
Processo nº 215/02
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

2

Para adequar o projeto às considerações acima foi elaborado um substitutivo com base no substitutivo da CCJ, que assegura a possibilidade de exceções, retira a alternativa da faixa com pedregulho, e possibilita o ajardinamento.

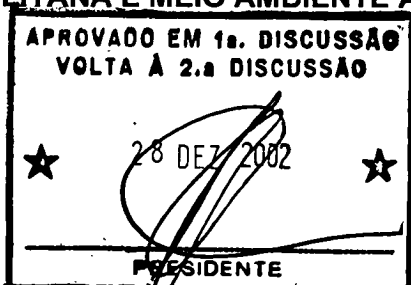
Face ao exposto a Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente é **favorável** à propositura na forma do **substitutivo** apresentado a seguir.

Tem-se, assim:



SUBSTITUTIVO Nº.
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL Nº 215/02

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,



Altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei 10.508/88, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O "caput" do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

"art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, calçadas com faixas de grama **ou ajardinadas**, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação."

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

"§ 4º - As faixas com grama ou ajardinadas somente serão exigidas nos passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º - As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção, que não se encontrarem em mau estado de conservação, de acordo com as disposições constantes nesta, poderão ser adequadas ao disposto no "caput" quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis".

Art. 3º - O artigo 11 da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº - 10 - do
Processo nº 215702
Maria Tereza Affonso da Silva
Reg. 10.651

3

"Parágrafo Único - A execução da calçada com faixas de grama ou ajardinadas poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, no caso de logradouros com intensa circulação de pedestres, em zonas comerciais, em calçadões, no centro da cidade e dos bairros, e ainda, nos passeios para os quais a Prefeitura adote projetos especiais."

Art. 4º- A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até essa data, as normas e critérios previstos na legislação precedente.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 28-08-02

Vereador José Olímpio
Presidente

Vereador Afílio Francisco
Relator

17 - RELCOM
17-3124/2002

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30/08/02

Maria Tereza
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/09/02 as 11:30 h,

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador *Vicente Candido*
para relatar. Regimentalmente até 11/9/02
Sala da Comissão de Administração Pública

Th
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel de informação rubricado sob
Documento *Th*
folha nº - 11 - a)
27/11/02 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1791/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0215/2002.

De autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, a propositura objetiva dispor que de conformidade com a Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1992 (Código de Obras e Edificações), os projetos de reformas ou de obras novas protocoladas a partir da vigência desta lei deverão, em relação à construção de calçadas, adotar o modelo de faixas com grama ou pedregulho para melhor absorção de águas pluviais, cabendo à Secretaria Municipal de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, o fornecimento gratuito de croqui para orientar a construção.

A Comissão de Constituição e Justiça para adequação às normas de elaboração legislativa apresentou substitutivo para inseri-lo no Código de Obras e Edificações, escoimando atribuição dada à SEHAB, para sanar ilegalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em sua análise, apresentou outro substitutivo aperfeiçoando o apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, incluindo a exigência das faixas com grama ou ajardinadas de acordo com a largura do passeio, e acrescentou a possibilidade de dispensa da exigência por parte da Municipalidade em alguns casos especiais, como parágrafo único ao artigo 11 do citado Código de Obras e Edificações.

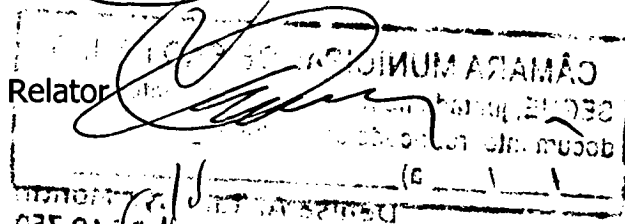
Os danos causados pela impermeabilização do nosso solo urbano, principalmente na ocorrência de enchentes e esgotamento da capacidade de captação pelas galerias de águas pluviais, justificam a medida proposta, que se apresenta como uma alternativa viável para beneficiar a toda a cidade e à população.

Favorável é nosso parecer, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02

Presidente

Relator



17 - RELCOM
17-4146/2002

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

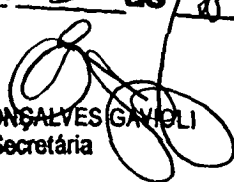
Em, 29/11/02

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão da
Finanças e Orçamento.

Em 03/12/02 às 8 h


ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Ao Nobre Vereador
para relatar

Ante Marinho

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 5 de Dezembro de 2002


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data, papel p/ informação/
documento, rubricado sob folha n° 12 a 14.

20/10/03 a) 17

Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 12 do proc.

De 20 de 2002

De 20 de 2002

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01	Folha:222	Taq.:Carla	Sessão: 227 SE
Orador:Dalton Silvano	Data: 28-12	Sem Revisão da Taquigrafia	

SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao

Sr. Secretário que proceda à leitura do item 83 da pauta.

- "PL 215/02, do Vereador Eliseu Gabriel (PDT). Dispõe sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais. Fase da discussão: 1ª Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E DE POLÍTICA URBANA."

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos o requerimento de inversão de pauta. Os Srs. Vereadores favoráveis a que seja considerado como item 8º o atual item 83 da pauta permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovada a inversão de pauta.

Em discussão o PL 215/02, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado o PL 215/02 na versão do substitutivo da Comissão de Política Urbana.

Há sobre a mesa requerimento, que será lido:



Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA

Folha nº 13do proc.

1-10 01-215de 2002...

Denise A. Tanólive Montina
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Rod.:01 Folha:74

Taq.: Carla

Sessão: 237 SE

Orador: Carlos Apolinario

Data: 18-02

Sem Revisão da Taquigrafia

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Peço ao Sr.

Secretário que proceda à leitura do item 92.

"PL 215/02, do Vereador Eliseu Gabriel (PDT). Dispõe sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais. Fase da discussão: 2ª do SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - A votos o requerimento de inversão. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 215/02 na versão do substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.

Há sobre a mesa...CAMILO

O SR. PRESIDENTE (Arselino Tatto - PT) - Há sobre a mesa um requerimento de inversão, que será lido.

- É lido o seguinte: (94-18)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 14 ✓

do processo n° 01-215 de 20 02 20, 02, 03

(a) *AD*
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG. 3 – SR. CHEFE:

O substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, às fls. 9/10, ao presente projeto, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 237 Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro do corrente, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

20/02/03

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG3
EM 21/02/03
ÀS 12:00 **h.**

Liliana Maria Migliano Rosário
LILIANA MARIA MIGLIANO ROSÁRIO
Assistente Técnico de Direção IV

Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750
Dra. A. Tereza Moura

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.
Preparar registro e carta de lei.

19/02/2003

josé cristino
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

RECEBIDO EM
19/02/2003
P. 10.750

ORGANIZAÇÃO ANA MARIA II
19/02/2003

Sr. Chefe,

Providenciado, conforme solicitação de V.Sa.

19/02/2003

ana maria
ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 15 a 21

Em 24/03/03

(a) **ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS**
Assistente de Chefe de Seção



Folha nº 15	do proc.
nº 01-215	de 02
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Assessoria da Câmara Técnica	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0046/2003

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 18 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 215/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


JCSS/amf.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0046/2003

Folha nº 16 do proc.
nº 01-215 de 02
Assessoria de Planejamento e Gestão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 215/02). (Ver. Eliseu Gabriel - PDT). Altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O “caput” do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouro públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.” Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º: “§ 4º - As faixas com grama ou ajardinadas somente serão exigidas nos passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros). § 5º - As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção, que não se encontrarem em mau estado de conservação de acordo com as disposições constantes nesta, poderão ser adequadas ao disposto no “caput” quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis.” Art. 3º - O artigo 11 da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único – A execução da calçada com faixas de grama ou ajardinadas poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, no caso de logradouros com intensa circulação de pedestres, em zonas comerciais, em calçadas, no centro da cidade e dos bairros, e ainda, nos passeios para os quais a Prefeitura adote projetos especiais.” Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até essa data, as normas e critérios previstos na legislação precedente. Art.

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{Ass} ~~ANA MARIA FERNANDES~~....., Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ^Z ~~ZUZASSATO~~....., Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{Ass} ~~JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS~~ Visto, ^{Sônia Maria Verzolla} ~~Sônia Maria Verzolla~~....., Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-
^{Ass} ~~Assistente de Chefe Técnica IV Substituto~~

aa) Arselino Tatto; Jooji Hato; Cláudio Fonseca; Celso Cardoso; Myryam Athie; Eliseu Gabriel; Edivaldo Estima.

^{Ass} JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2003.

Altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 18 de fevereiro de 2003, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O “caput” do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouro públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.”

Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º:

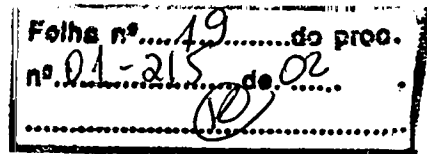
“§ 4º - As faixas com grama ou ajardinadas somente serão exigidas nos passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

§ 5º - As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção, que não se encontrarem em mau estado de conservação de acordo com as disposições constantes nesta, poderão ser adequadas ao disposto no “caput” quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis.”

Art. 3º - O artigo 11 da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único - A execução da calçada com faixas de grama ou ajardinadas poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, no caso de logradouros com intensa circulação de pedestres, em zonas comerciais, em calçadões, no centro da cidade e dos bairros, e ainda, nos passeios para os quais a Prefeitura adote projetos especiais.”

Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até essa data, as normas e critérios previstos na legislação precedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 19 de fevereiro de 2003.

O Presidente,


JCSS/amf.



Folha nº.....20.....do proc.
nº 01-215 de 02
ROSELI CURY ALVES DOS SANTOS
Assessoria do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de fevereiro de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 46, de 25/02/03,
encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao
Projeto de Lei nº 215/02, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/02/03

Eliene  Pinha
Oficial do Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-215

de 20

02

27/03/03

(a)

ROSARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente da Seção Técnica

À

ATM

Sr. Assessor Chefe,

Encaminho o presente tendo em vista o VETO TOTAL apostado ao mesmo.

Em, 27.03.2003.

Elhantel
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV Substituto

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 22 a 28

Em 01 / 04 / 03

(a)
Solange Rainone dos Santos

Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801



GABINETE DA PREFEITA

Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
nº 01 - 215 de 20 02
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

São Paulo, 15 de MAIO de 2003

ACEITO O VETO

15 - DOCREC
15-0126/2003

02 JUN 2005

RECEBIDO NA A T. M.
Em 25 3, 03
às 19:20 horas.

PRESIDENTE

IRACIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ofício A 756 2003 115 /03

AS COMISSÕES DE: 26 MAR 2003

Constituinte
Administradora
Senhor Presidente

SID-NTE

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº

18/Leg.3/0046/2003, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 215/02, proposto pelo nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508, de 4 de maio de 1988, que dispõe sobre limpeza nos imóveis, fechamento de terrenos não edificadas e construção de passeios.

Não obstante os meritórios propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, pelo que vejo-me na contingência de vetar integralmente o texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, fazendo-o na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A propositura, ao alterar artigos da Lei nº 10.508/88 para determinar que os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, fiquem obrigados a construir, na extensão das respectivas testadas, calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, invade competência do Prefeito, a quem cabe administrar os bens municipais, conforme previsto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Efetivamente, a administração dos bens imóveis municipais, com especial ênfase àqueles classificados como de uso comum do povo, como são as calçadas, constitui atividade própria do Executivo. Nesse sentido, a iniciativa da mensagem é privativa do Prefeito, a teor do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Local Maior, caracterizando, na hipótese, vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da independência e harmonia dos

Folha nº	93	do proc.
nº	01-215	de 20 02

Solange Rainona dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

poderes.

A mensagem prevê, ainda, novos critérios para construção das calçadas, que importariam a tomada de providências pelo Executivo, notadamente quanto à dispensa da implantação das faixas de grama ou ajardinadas a teor do parágrafo único por ela acrescido ao artigo 11 da Lei 10.508/88, ora em vigor.

Resta inequívoco, portanto, que o texto aprovado extrapola as atribuições do Legislativo e invade a esfera de competência específica do Executivo, configurando infringência ao citado princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica Municipal.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos análogos, tem declarado reiteradamente a inconstitucionalidade em comento, visto que “não revela admissível que a Edilidade, a título de exercer suas funções legislativas e fiscalizadora, interfira em área tipicamente da função do Chefe do Executivo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 11.803-0, Rel. Des. Yussef Cahali, j. em 10.10.90; em igual sentido: ADIN nº 11.676-0, Rel. Des. Milton Coccaro, j. em 12.12.90 e ADIN nº 65.779-0/0, Rel. Flávio Pinheiro, j. em 11.10.90).

No que respeita ao mérito da propositura, impende observar sua contrariedade ao interesse público, vez que, ao obrigar o proprietário do imóvel lindeiro a construir calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, impõe nova obrigação ao munícipe, sem a global avaliação da medida alvitrada.

É certo que a limpeza e a conservação dessas calçadas tornar-se-iam trabalhosas, já que plantas e grama trazem maior dificuldade na sua preservação, exigindo cuidados específicos no trato, o que implicaria, sem dúvida, em elevar os custos de manutenção que devem ser suportados pelo contribuinte.

De outra parte, não foi considerada a problemática decorrente da coexistência de faixa ajardinada ou gramada e todo o mobiliário

urbano existente, tais como postes de iluminação, caixas de correio, telefones públicos, com a conseqüente diminuição do espaço para o pedestre.

Assim, não consulta ao interesse público o estabelecimento de disposições pontuais para essa questão, que demanda equacionamento abrangente, no tocante também aos tipos de piso adequados às calçadas em face das peculiaridades de cada local ou região.

A propósito, o Executivo, preocupado com o assunto, enviou a essa Colenda Edilidade o Projeto de Lei nº 478/02, com vistas ao estabelecimento de diretrizes para utilização das vias públicas municipais, inclusive do respectivo subsolo, no qual devem ser instaladas galerias técnicas que praticamente evitarão a constante danificação das calçadas, por conta da execução de obras ou serviços pelas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, com evidentes prejuízos à população e à Cidade. A solução desse problema certamente facilitará a adoção para as calçadas de projetos mais sofisticados ou direcionados a determinada finalidade, como pretendeu o nobre autor da propositura.

Ante tais considerações, forçoso concluir que o tema está no momento convenientemente normatizado. Com efeito, o Decreto nº 27.505, de 14 de dezembro de 1988, regulamentar da Lei nº 10.508/88, disciplina a matéria e estabelece critérios a serem obedecidos, nos artigos 29 a 35, permitindo ao munícipe "o plantio de árvores e o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote". E denomina tais passeios "Calçadas Verdes". Ora, o caráter facultativo que reveste sobredito artigo 29 dá ao munícipe a opção de ajardinar a calçada correspondente ao seu lote, sem compeli-lo à obrigação, como se verifica no texto aprovado, aplicando à matéria política administrativa de melhor qualidade.

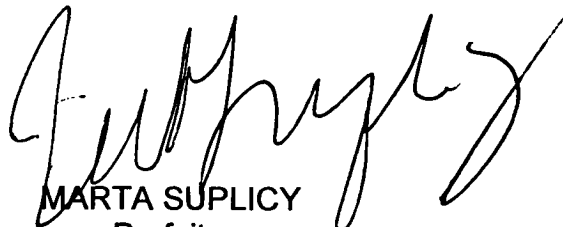
Por derradeiro, sendo o objetivo da proposta, conforme consta de seu artigo 1º, proporcionar "melhor absorção das águas pluviais", vale mencionar a existência da Lei nº 11.509, de 13 de abril de 1994, que determina o uso de pisos drenantes em passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e parques, constituindo-se

Folha nº	25	do proc.
nº	01-215	de 20 02/4
Sorange Raimone dos Santos Assistente Téc. Direção IV RF 10.801		

em regramento genérico e abrangente, bem como da Lei nº 13.293, de 14 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a criação de Calçadas Verdes nos prédios dos órgãos públicos da Administração Direta e Indireta, autarquias e empresas mistas no Município de São Paulo, visando à recuperação da permeabilidade do solo, do equilíbrio ambiental e da qualidade de vida.

Nesses termos, estou impedida de acolher, na íntegra, o texto vindo à sanção, o que me compele a vetá-lo com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Devolvo o assunto, pois, à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará de reexaminá-lo, renovando a Vossa Excelência, na oportunidade, protestos de apreço e consideração.



MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao Excelentíssimo

Senhor ARSELINO TATTO

Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/HMO/mn/sff
Veto 215-02



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N. 0046/2003

Folha nº	26	do proc.
nº	01 - 215	de 20 02

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 2.001

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 18 DE FEVEREIRO DE 2003. Cópia extraída de fls. nº 09/10 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 215/02). (Ver. Eliseu Gabriel - PDT). Altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O “caput” do artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouro públicos dotados de guias e sarjetas são obrigados a construir os respectivos passeios na extensão correspondente de sua testada, calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, que proporcionem melhor absorção das águas pluviais, e mantê-las sempre em perfeito estado de conservação.” Art. 2º - O artigo 8º da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 4º e 5º: “§ 4º - As faixas com grama ou ajardinadas somente serão exigidas nos passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros). § 5º - As calçadas existentes executadas em conformidade com as normas técnicas vigentes à época de sua construção, que não se encontrarem em mau estado de conservação de acordo com as disposições constantes nesta, poderão ser adequadas ao disposto no “caput” quando da aprovação de projeto de reforma ou obra nova para os respectivos imóveis.” Art. 3º - O artigo 11 da Lei nº 10.508/88 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único: “Parágrafo único – A execução da calçada com faixas de grama ou ajardinadas poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, no caso de logradouros com intensa circulação de pedestres, em zonas comerciais, em calçadões, no centro da cidade e dos bairros, e ainda, nos passeios para os quais a Prefeitura adote projetos especiais.” Art. 4º - A presente lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação, vigorando, até essa data, as normas e critérios previstos na legislação precedente. Art.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Forma 1 24 de 2003
nº 01-215 do 20 021
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ANA MARIA FERNANDES, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 55 e digitei. Eu, ZUZASSATO, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 19 de fevereiro de 2003. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Sônia Maria Verzola, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/amf.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-28-

do processo n°

01 - 215

de 20

02 01, 04, 03

(a)

Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente e de Administração Pública:
Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

01 / 04 / 03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/04/03 às 19:40 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador
para relatar

W. Muihan

S.
Em 09

abril

Boa Justiça

02

[Handwritten signature]

[Large handwritten 'X' mark]

SE G U E juntado S., nesta data, documento S. e papel para informação, rubricado S.

sob folha S. nºs 29 a 31

Em 01 / 7 / 03

(a)

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO
PELA EXMA. SRA. PREFEITA AO PROJETO DE LEI Nº 0215/02

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa
dispor “sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho,
facilitando melhor absorção de águas pluviais”.

Aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de
fevereiro de 2003, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Política
Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foi o projeto encaminhado à sanção tendo
recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao
interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a propositura, ao alterar artigos da Lei nº 10.508/88
determinando que os responsáveis por imóveis, edificadas ou não, ficam obrigados a
construir, na extensão das respectivas testadas, calçadas com faixas de grama ou
ajardinadas, invade competência do Prefeito para administrar os bens municipais,
conforme previsto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de
São Paulo.

Assiste razão à Sra. Prefeita, razão pela qual somos,

PELA MANUTENÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões Reunidas, 25.6.03

17 - RELCOM
17-1259/2003



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO /2003 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO PELA EXMA. SRA PREFEITA AO PROJETO DE LEI 0215/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa dispor "sobre construção de calçadas contendo faixas de grama e/ou pedregulho, facilitando melhor absorção de águas pluviais".

Aprovado em 2ª discussão e votação na 237ª Sessão Extraordinária, de 18 de fevereiro de 2003, na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto integral por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alega a Sra. Prefeita que a propositura, ao alterar artigos da Lei nº 10.508/88 determinando que os responsáveis por imóveis, edificados ou não, ficam obrigados a construir, na extensão das respectivas testadas, calçadas com faixas de grama ou ajardinadas, invade competência do Prefeito para administrar os bens municipais, conforme previsto nos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Não assiste razão à Sra. Prefeita.

Isso porque muito embora as calçadas integrem os logradouros públicos para efeito de sua classificação como bens públicos de uso comum do povo, é certo que, no Município de São Paulo, a sua construção e manutenção foram por lei conferidas aos munícipes, consoante o art. 8º, da Lei nº. 10.508/88 que dispõe:

"Art. 8º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias e logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a construir os

vt0215-02

17 - RELCOM
17-1258/2003



Câmara Municipal de São Paulo

respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada, e a mantê-los em perfeito estado de preservação”.

Assim, nada impede que a lei venha a traçar as diretrizes ou parâmetros a serem obedecidos pelos munícipes na construção e manutenção de suas calçadas, notadamente no que se refere à prevalência do interesse público sobre o privado, como é o escopo de presente projeto de lei.

A propositura encontra fundamento ainda no poder de polícia municipal, uma vez que, segundo Hely Lopes Meirelles: “são exigências perfeitamente compreensíveis para todo local, veículo ou logradouro público as de um mínimo de mobiliário, de utensílios indispensáveis ao conforto dos indivíduos e de arranjo artístico compatível com o nível cultural do povo ou dos cidadãos que o vão utilizar ou freqüentar” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 364).

Ante todo o exposto somos,

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

AVISO AO COMITÊ ASSIST. LEGAL
Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25.6.03

RELATOR

contrário

contrário

(contrário)

215-02

À Deuta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 02/7/03

[Signature]
FÁBIO DE MOURA PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 02.07.03 às 17 h

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À ATM - Sr. Assessor Chefe,

Encaminho nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

11-08-03

[Signature]
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

RECIBO

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação nº 32
Em 07/06/05
Ass. *[Signature]*

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 01-215/02 07/06/2005 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF.100453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Total aposto à Lei objeto do presente projeto, deliberado na 46ª Sessão Ordinária, de 02 de junho do corrente.

07/06/2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP 2

RECEBIDO EM SGP-23

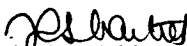
EM 10/06/05

AS 11:30 h

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo comunicando manutenção do veto total aposto ao presente.

Em, 03.06.2005.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme determinado por V.Sa.

Em, 03.06.2005.


KATHYA REGINA MORAES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEQUEM_____, juntado A_____, nesta data
deu-se o nº A_____, o papel de informação
rubricado A_____, sob folha A_____, nº 33 a 35
Em 26/06/2005


MEIRE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

23 - OF-SGP23
23- 2219/2005

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 02 de junho do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que altera a redação dos artigos 8º e 11 da Lei nº 10.508/88, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 115, de 25 de março de 2003, referente ao PL nº 215/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRIPOLI
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

α
JCSS/krms



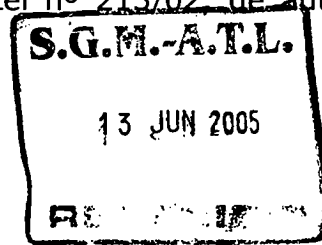
Folha nº 34 do proc.
nº 01.215 de 2002

(a) MEIRE K. RALLA
Assistente Parlamentar
Reg. nº 100.360

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 08 de junho de 2005.

Recebi ofício SGP-23 nº 2219, de 08.06.05, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 215/02, de autoria do Ver. Eliseu Gabriel.



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

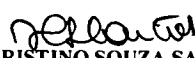
Papel para informação, rubricado como folha n.º 35

do processo n.º 01.215 de 2002 16.06, 2005 (a).....

MEDDE KAIRALLA
Assistente Parlamentar
Registro 100.339

À
SGP. 33
Sra. Supervisora,
Para arquivar.

Em, 30 /06/2005


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 35 fls.

Arquivado em 21/07/2005

O Func.º 

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33